



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 1.** Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região **cumpriu de forma parcial** as determinações contidas na Auditoria n° CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, na área de Gestão Administrativa. **2.** Remanescem, desse modo, falhas identificadas pela CCAUD, conforme consta de seu relatório, *"na política formal de compras do órgão, na aplicação de critérios na nomeação de fiscais de contratos, na contratação dos serviços de limpeza e conservação, nos pagamentos de notas fiscais em repactuação de contratos e nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados"*. **3.** Assim, diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **4.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, relativamente à auditoria *in loco* na área de Gestão Administrativa.

A Auditoria foi realizada no período de 8 a 12 de junho de 2015, em cumprimento do Plano anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2015.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a adoção de 24 medidas saneadoras e 3 recomendações, cujo cumprimento constitui o objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que algumas deliberações não foram plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

*auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".*

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão Administrativa, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de 24 medidas saneadoras e 3 recomendações, abrangendo as seguintes temáticas: governança e transparência, processo de contratação e execução contratual, gestão de bens e materiais, administração de depósitos judiciais e diárias e suprimento de fundos.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 17ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**TEMÁTICA: GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área de Governança e Transparência, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

**1.1. ajuste seu Plano Estratégico, no prazo de 90 dias, de forma que passe a contemplar suas iniciativas estratégicas. (Achado 2.1)**

A CCAUD, em inspeção ao Tribunal Regional da 17ª Região, constatou que *"não consta do PEI [Plano Estratégico Institucional] e nem foram apresentados os elementos hábeis a demonstrar que a estratégia formulada pelo TRT encontra-se desdobrada em planos de ação ou projetos"* (p. 2880), o que gerou o encaminhamento da determinação em epígrafe a fim de sanear as irregularidades.

O Tribunal Regional, em resposta, *"encaminhou cópia das atas de reuniões do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico dos anos de 2015 a 2017, informando que as pautas de discussão relacionadas nos referidos documentos comprovam o cumprimento da deliberação proferida"* (p. 2880).

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal auditado, identificou *"a relação das iniciativas estratégicas do Planejamento Estratégico 2015-2020"* e concluiu que *"as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT**"* (p. 2881).

**1.2. assegure a realização periódica das reuniões de avaliação da estratégia organizacional nos termos da Resolução CNJ nº 198/2014. (Achado 2.2)**

A determinação ora sob exame emanou da constatação de que o Tribunal auditado, apesar de ter aprovado o Planejamento Estratégico Institucional 2015/2020, não apresentou *"nenhum registro de que ocorreram reuniões de avaliação e monitoramento da evolução das metas"* (p. 2882).

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou *"cópia das atas de reuniões do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico ocorridas nos anos de 2015, 2016 e 2017"* (p. 2882).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Os documentos encaminhados pelo Tribunal, segundo a CCAUD, "*registram as reuniões em 18/9/2015, 27/11/2015, 27/6/2016 e 6/7/2017*", ou seja, "*não aconteceram no intervalo mínimo previsto no art. 9° da Resolução CNJ n.º 198/2014*" (pp. 2882/2883), que determina realização de reunião de avaliação, no mínimo, a cada quatro meses.

Por essa razão concluiu a CCAUD que a "**determinação não foi cumprida**".

**1.3. revise, no prazo de 90 dias, a Resolução Administrativa n° 21/2010, de maneira que seja instituída, no âmbito do Órgão, Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada à Política Nacional da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014), sobretudo no que se refere ao processo de trabalho e às suas publicações. (Achado 2.5)**

Constatou a CCAUD, quanto à instituição da Política de Responsabilidade Socioambiental, "*o desalinhamento em relação às diretrizes estabelecidas pelo CSJT, no que se refere ao processo de trabalho a ser adotado e às obrigações de publicações necessárias*" (p. 2884), gerando, assim, a determinação em epígrafe.

Informou o TRT, em resposta, "*que a revisão da Resolução Administrativa n.º 21/2010 se deu por meio da Resolução Administrativa n.º 097/2017, publicada no DEJT em 25/10/2017*" (pp. 2884/2885).

Consignou a CCAUD que a revisão procedida pelo Tribunal Regional, por meio da Resolução Administrativa n° 97/2017, permite "*constatar o **cumprimento da deliberação** referente ao alinhamento do TRT com as diretrizes estabelecidas pelo CSJT*" (p. 2885).

**1.4. adote, no prazo de 60 dias, mecanismos efetivos que assegurem o monitoramento dos pedidos de informações dirigidos ao SIC e que garantam o atendimento dentro do prazo normativo.**

Diante da constatação da CCAUD, em auditoria, de que o "*TRT não dispunha de sistema para acompanhamento das demandas do Serviço*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*de Informações ao Cidadão e que os registros se encontravam em planilhas de texto, cuja extração dos dados não era confiável” (p. 2886), este Conselho determinou o cumprimento da medida saneadora em epígrafe.*

*O Tribunal Regional, em resposta, “encaminhou documentos oriundos do Núcleo de Ouvidoria, como os Relatórios Mensais de Atividades de 2017 e o modelo de Formulário Eletrônico preenchido a cada registro de manifestação” (p. 2886).*

*Com base no exame dos referidos documentos, consignou a CCAUD que “o TRT passou a adotar procedimentos via sistema que possibilitam melhor gerenciamento dos pedidos de informação” e, assim, concluiu que “as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT” (pp. 2886/2887).*

**1.5. proceda, no prazo de 30 dias, à publicação, no seu sítio eletrônico, das informações referentes a: a) despesas com ajuda de custo concedidas a magistrados e servidores, de forma detalhada, contendo elementos mínimos como: beneficiários, valores, fato gerador, data da concessão, entre outros; b) áreas cedidas a terceiros, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: metragem da área cedida, valores da cessão e do rateio de despesas, localização da área e finalidade da cessão. (Achado 2.6)**

*A determinação em epígrafe teve origem na análise feita pela CCAUD das informações contidas no sítio eletrônico oficial do TRT, constatando a CCAUD que “não foram identificados dados referentes à relação das áreas cedidas a terceiros e aos gastos detalhados de ajuda de custo” (p. 2888).*

*No relatório de monitoramento consignou a CCAUD que “para esta deliberação não foi solicitada a manifestação do Tribunal, tendo em vista a possibilidade de aferição do atendimento à demanda por meio desta Coordenadoria de Auditoria” (p. 2888).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Assim, a CCAUD, em visita ao sítio eletrônico do TRT, identificou *"os dados outrora ausentes, permitindo constatar o cumprimento da deliberação"* (pp. 2888/2889).

Além das determinações acima examinadas, este Conselho encaminhou as seguintes **Recomendações**:

**2.1. elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) metodologia de levantamento de demandas; b) plano de aquisições com calendário de atividades; c) estratégias para terceirização; d) padronização dos processos aplicáveis; e) definição dos atores envolvidos. (Achado 2.3)**

A presente recomendação, consoante relatado pela CCAUD, decorreu das seguintes situações: *"no que se refere à política de aquisições, não foi apresentada pelo TRT a política formal de compras do Órgão"*; no *"plano tático, foi apresentado apenas o de uma área da Administração, concluindo-se que os objetivos estratégicos não foram incorporados objetivamente nas aquisições gerais da instituição"*; *"não se identificou, no processo de trabalho, a existência de estudos preliminares e de planos de trabalho aplicáveis às contratações de serviços com ou sem cessão de mão de obra"*; *"o processo de trabalho, então, não estava sustentado por diretrizes formalmente estabelecidas com vistas a assegurar a eficiente execução de iniciativas estratégicas relacionadas à infraestrutura logística demandada no plano estratégico"* (p. 2890).

O Tribunal auditado *"encaminhou resposta da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação afirmando estar cumprindo todos os itens, à exceção do item 'c', pois inaplicável, uma vez que não existe terceirização de TIC no Regional"*, e da Secretaria de Administração informando que, no tocante às compras regulares da Administração, estão corretos os procedimentos e que um *"plano de aquisições com calendário de atividades"* parece ser exigência mais ligada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*a contratações inseridas dentro do planejamento estratégico da instituição, e não àquelas rotineiras, que dizem respeito à 'atividade basal' da Administração" (p. 2891).*

No tocante aos demais itens exigidos, informou o TRT que *"existe o projeto 'Mapeamento e Implantação do Processo de Contratações' abrangendo diretrizes, política e automação" (p. 2891).*

Concluiu o Órgão auditado que, *"embora não se possa afirmar que o TRT da 17ª Região, à exceção da SETIC, já possua plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para uma política de aquisições aperfeiçoando os requisitos apontados pelo CSJT, observa-se que o Regional está amadurecendo nesse sentido" (p. 2891).*

A CCAUD, com base em documentos apresentados e informações prestadas pelo TRT, consignou que *"não se identificou a existência da política formal de aquisições que padronize os processos em todas as áreas da Administração do Órgão" e concluiu que, "não obstante a percepção de que o Tribunal caminha para o atendimento, constata-se o não cumprimento das deliberações exaradas pelo CSJT, conforme resposta do próprio Regional" (p. 2892).*

**2.2. estabeleça diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor. (Achado 2.4)**

A recomendação em epígrafe é decorrente da constatação feita pela CCAUD, de que, no tocante *"à aplicação de critérios na nomeação de fiscais de contratos relativos à qualificação, carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento da atividade, verificou-se que o TRT levava em consideração tão somente a qualificação e a lotação destes servidores" (p. 2894).*

Em resposta, *"o TRT ponderou que o seu quadro de servidores não permite qualquer redução de responsabilidades. Informou, ainda, que, enquanto não aprovados os projetos de criação de cargos, que se encontram tramitando no CSJT, ou mesmo repostos o quadro de pessoal por meio da nomeação dos servidores que substituirão aqueles que vêm se*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*aposentando, fica o órgão impossibilitado de cumprir a determinação do Conselho. Registrou que a situação se repete em todos os setores que acompanham número elevado de contratos” (p. 2894).*

*Informou, ainda, o TRT que “a SETIC encaminhou sugestões para posterior elaboração de regulamento interno que disporá sobre designação de fiscais de contratos, tendo os mesmos apresentado resultados favoráveis em todas as etapas dos processos de contratações na área de TIC. Entendeu-se, assim, que as sugestões poderiam contribuir para o aprimoramento da atividade de fiscalização caso fossem implementadas por todos os setores administrativos. A Presidência acolheu a sugestão, entretanto, ainda sem a elaboração da minuta regulamentar correspondente, o que se pretende realizar ainda no primeiro semestre de 2018” (p. 2894/2895).*

Diante das informações prestadas pelo Tribunal Regional, concluiu a CCAUD que **a recomendação não foi cumprida.**

**TEMÁTICA: PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17<sup>a</sup> Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

**1.1. assegure que a elaboração dos termos de referências, especialmente para contratações relevantes e de terceirização de mão de obra, decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados: a) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) a necessidade e os requisitos da contratação; c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) a estratégia da contratação; f) os resultados a serem alcançados.**

Em auditoria, constatou a CCAUD, *“nos processos de contratação das terceirizações e nas aquisições de bens e serviços, que*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*estes não decorriam de estudos que contemplassem a definição da necessidade do objeto, todos os requisitos necessários, a identificação das possíveis alternativas de solução, a relação entre a demanda e a quantidade, a viabilidade e a justificativa da proposta concluída como a mais vantajosa para a Administração, bem como o seu detalhamento em um plano de trabalho” (p. 2897).*

O Tribunal Regional, em resposta, *“afirmou que as medidas elencadas foram tomadas nos limites da competência técnica do setor” e encaminhou, a título de exemplo, “os Processos 0000216-58.2016.5.17.0500, 0000643-21.2017.5.17.0500 e 0001522-62.2016.5.17.0500, a fim de comprovar objetivamente o cumprimento das determinações” (pp. 2897/2898).*

Concluiu a CCAUD que *“as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT” (p. 2898).*

**1.2. abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares, especialmente para contratações relevantes e de terceirização. (Achado 2.7)**

A CCAUD constatou falha de estudo técnico preliminar à contratação, tendo consignado em seu relatório que o Tribunal Regional, *“ao não proceder aos estudos iniciais com a identificação de todos os elementos necessários à elaboração da solução mais vantajosa para a Administração, bem como de possíveis alternativas no processo de contratação, confeccionava várias minutas de termo de referência em decorrência de manifestações opinativas de diversos setores, as quais poderiam ser suprimidas pela adoção de um processo formal de planejamento das contratações que apresentasse um plano de trabalho para o objeto pretendido” (p. 2899).*

Registrou ainda a CCAUD que, *“além disso, na análise de autos, não se identificou estudo técnico preliminar ou referência a estudos de contratações anteriores que assegurassem, no modelo de execução do objeto contratado, na estratégia de contratação, relação*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*entre a demanda e quantidade proposta e, ainda, na viabilidade da solução presente nos termos de referência, a proposta mais vantajosa para a Administração” (pp. 2899/2900).*

O Tribunal auditado, em resposta, consignou que está *“cumprindo as determinações deste item e trouxe, a título de exemplo, processos de contratação de serviços de movimentação de materiais, transporte rodoviário intermunicipal de carga e de vigilância armada” (p. 2900).*

A CCAUD, *“após análise dos processos acima citados”, constatou “que o Tribunal vem adotando procedimentos prévios à instauração dos certames” e concluiu que a **determinação foi cumprida.***

**1.3. adote as seguintes medidas para elaboração de termos de referência e projetos básicos:**

**a) abstenha-se de estabelecer exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e/ou estratégias de contratação que não assegurem o tratamento isonômico dos licitantes;**

**b) assegure que as especificações dos serviços ou produtos a serem contratados estejam suficientemente claras e precisas, decorrentes de estudos técnicos que viabilizem a contratação da proposta mais vantajosa;**

**c) assegure que os critérios de pagamento por aplicação de taxas de administração observem a necessidade de fixação de preços máximos sempre que não disponha de tabelas e/ou outro mecanismo de monitoramento dos preços praticados pelo mercado;**

**d) abstenha-se de exigir o fornecimento de marcas específicas e, nos casos em que seja necessário, faça constar, no processo de contratação, justificativa prévia do gestor fundamentada em elementos técnicos e/ou econômicos;**

**e) assegure, nas próximas contratações de serviços de terceirização, que as especificações de insumos não restrinjam a ocupação dos postos por pessoas de um gênero específico e, quando necessário, faça**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

constar essa necessidade nos requisitos de ocupação do posto e a justificativa fundamentada;

f) aplique, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n° 02/2008 – SLTI/MPOG, em especial, no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado. (Achado 2.8)

A CCAUD constatou “falhas na especificação do objeto, como a estratégia de contratação e o critério de julgamento da proposta, não favorecendo o tratamento isonômico dos concorrentes, bem como a exigência de elementos sem a devida justificativa legal, além de imprecisão do custo real esperado por deficiência na especificação dos serviços ou produtos” (p. 2902).

Na auditoria, a CCAUD identificou, “na contratação dos serviços de limpeza e conservação, a indefinição quanto ao método de quantificação e remuneração dos serviços prestados, ausência de justificativa para a contratação por posto de trabalho em detrimento ao modelo baseado na área física a ser limpa, além de estabelecimento de marcas específicas para os equipamentos e materiais de higienização e limpeza fornecidos durante a contratação sem justificativas correspondentes” (p. 2902).

O Tribunal, em resposta, afirmou que cumpriu as deliberações acima e, a “título exemplificativo, encaminhou os Processos 002136-33.2017.5.17-0500 e 0001522-62.2017.5.17-0500, referentes à aquisição de materiais e contratação de serviço de vigilância armada respectivamente” (p. 2903).

O Tribunal, em um primeiro momento, não se manifestou quanto à adequação das contratações de serviços de limpeza às regras dispostas na IN n° 2/2008 e, instado a fazê-lo, “esclareceu que o contrato de limpeza atualmente em vigor é do ano de 2015, tendo o seu 6° termo aditivo prorrogado de 3/11/2017 a 2/11/2018, e que não existem contratos licitados com base na IN n.º 05/2017. Acrescentou que há em curso estudo para unificar todos os contratos de terceirização, incluindo, então, a adoção das regras dispostas na IN N.º 05/2017” (p. 2903).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

A CCAUD, após exame dos processos encaminhados e das informações prestadas pelo Tribunal auditado, considerou *"que as deliberações constantes dos itens 'a' a 'e' encontram-se devidamente atendidas pelo TRT da 17ª Região"*. No tocante ao item "f", consignou que, *"em um primeiro momento, não foram apresentadas evidências que permitissem constatar o cumprimento dessa deliberação. Entende-se oportuno ressaltar que a forma de contratação por área a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado se fez presente também na IN n.º 05/2017, que substituiu a IN n.º 02/2008, não invalidando, assim, os efeitos da determinação. Instado a se manifestar novamente, as informações trazidas pelo Regional constataam que não existe ainda contrato de limpeza licitado com base na IN n.º 05/2017, bem como não há prazo definido para que isso ocorra"* (p. 2904).

Diante desse quadro, considerou a CCAUD que a determinação foi **parcialmente cumprida**.

**1.4. adote as seguintes medidas para elaboração dos editais:**

**a) abstenha-se de aprovar minutas de edital com disposições relativas às exigências de habilitação sem amparo legal, no que se refere a exigência de quitação de débitos fiscais;**

**b) atente-se, por ocasião dos pareceres avaliativos de minutas de editais e contratos elaborados por sua assessoria jurídica, à possibilidade de restrições ao caráter competitivo contidas no universo das exigências subscritas;**

**c) aplique, na elaboração dos editais, os elementos obrigatórios e recomendáveis estabelecidos pela IN n° 02/2008 - SLTI/MPOG, sobretudo nos contratos de terceirização, quanto à:**

**c.1) não fixação pelo TRT de convenção coletiva e de obrigações da contratada com benefícios específicos de uma determinada convenção;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

**c.2) exigência de indicação pelas licitantes dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços;**

**c.3) inclusão nas obrigações da contratada de exigência do cumprimento pleno da convenção coletiva apresentada na proposta vencedora do certame. (Achado 2.9)**

Na auditoria realizada, a CCAUD constatou a existência de deficiências na elaboração de editais, o que levou o CSJT a determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região o cumprimento das medidas saneadoras em epígrafe.

Na oportunidade, constatou a CCAUD, no âmbito do Tribunal auditado, as seguintes irregularidades: *"exigência indevida de caráter sistêmico quanto à prova de quitação com a Fazenda Pública das potenciais contratadas, uma vez que o dispositivo legal determina a prova de regularidade"*; ausência de exigência de *"que as licitantes indicassem a convenção coletiva que balizou a proposta"*; *"a fixação, pelo TRT, do instrumento coletivo a ser adotado na licitação e também algumas obrigações com benefícios que não necessariamente seriam obrigatórios, caso a licitante estivesse vinculada à outra convenção"* (p. 2907).

O Tribunal Regional, em resposta, *"encaminhou processos, a fim de exemplificar o cumprimento das determinações, ou seja, modelo de edital no qual inexistem exigências de habilitação sem amparo legal, bem como não fixação pelo órgão de qual convenção coletiva deva ser adotada pelos licitantes. Recorreu também ao Relatório de Auditoria 02/2017 da Coordenadoria de Controle Interno onde não há identificação de falhas nos temas abordados nas deliberações ora tratadas"* (p. 2908).

Diante das evidências encaminhadas e das informações prestadas, a CCAUD concluiu que *"as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas"* (p. 2908).

**1.5. abstenha-se de receber orçamentos cuja composição de formação de preços não estabeleça a adequada identificação**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

**e discriminação dos custos por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) . (Achado 2.10)**

A determinação acima decorre de constatação feita pela CCAUD de "falha na estimativa da contratação por ausência de detalhamentos dos custos envolvidos, não se fazendo acompanhar da correspondente planilha que deveria expressar a composição do custo do serviço a ser licitado". Consignou que, "dessa forma, o orçamento-base não disponibilizou condições de aferição da aderência da pesquisa à legislação e aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto". Como consequência, "o valor levantado no orçamento limitou-se a um custo geral, sem as avaliações pontuais, de modo que os preços fixados pela Administração dirigissem o processo licitatório, por meio do estabelecimento do parâmetro das propostas com valores cuja origem não assegurava os custos reais, inviabilizando a análise de inexequibilidade por ausência de detalhamento" (pp. 2909/2910).

O Tribunal, em resposta, "encaminhou o Processo 2103-43.2017.5.17.0500, no qual demonstra o cumprimento do item, com a existência dos documentos em que se discriminam os custos por insumos. Foi anexado também o Relatório de Auditoria 02/2017 da sua Unidade de Controle Interno, com notas e achados sem identificação de falhas neste particular" (p. 2910).

Assim, concluiu a CCAUD, após exame dos documentos e das informações prestadas pelo Órgão auditado, que "as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas" (p. 2910).

**1.6. aprimore seus controles internos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos formais dos contratos emergenciais, a exemplo do prazo de publicação do ato administrativo, bem como a avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente à contratação. (Achado 2.11)**

A CCAUD verificou "em processo de contratação emergencial ausência de análise prévia da planilha em que se detalharam os custos da proposta da contratada, de modo que os sistemas de controles



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*internos aplicáveis não se demonstraram eficientes, com vistas a afastar prejuízos decorrentes de falhas nas soluções emergenciais” (p. 2911).*

Em resposta, consignou o Tribunal que cumpriu a determinação e, como evidência, “encaminhou o Processo 002957-71.2016.5.17.0500, referente à contratação emergencial de vigilância armada. Citou também o Relatório de Auditoria 04/2015 de sua Coordenadoria de Controle Interno, em que se analisaram as contratações por inexigibilidade de licitação no que tange ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, não havendo recomendações resultantes da conclusão desse trabalho” (p. 2912).

A CCAUD, após “consulta aos processos listados pelo Tribunal”, constatou “que as deliberações emanadas pelo CSJT encontram-se **devidamente atendidas**” (p. 2912).

**1.7. faça constar dos autos os comprovantes de publicação dos atos administrativos, na imprensa oficial, sempre que esta for exigível pela legislação. (Achado 2.11)**

A CCAUD detectou “falhas formais na instrução dos processos de contratação, tais como: não designação de pregoeiro e equipe de apoio; não comprovação da publicação na imprensa oficial de extratos de termos aditivos ao contrato no prazo estabelecido na Lei n.º 8.666/1993” (p. 2913). Tais irregularidades levaram este Conselho a encaminhar ao Tribunal auditado a determinação acima.

O Tribunal Regional, em resposta, “encaminhou os Processos 002103-43.2017.5.17.0500 e 003963-79.2017.5.17.0500, referentes a serviços de manutenção, a fim de exemplificar o cumprimento das determinações. Fez menção ainda a dois relatórios de auditoria de sua Coordenadoria de Controle Interno, nos quais não foram identificadas falhas nos temas abordados nas deliberações ora tratadas” (pp. 2913/2914).

A CCAUD, após exame dos processos encaminhados, concluiu que “as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas” (p. 2914).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

**1.8. formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrer:**

**a) aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;**

**b) contratações, ainda que em caráter emergencial, de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra, fazendo constar dos aludidos termos previsão de retenção dos encargos trabalhistas. (Achado 2.12)**

A CCAUD, em auditoria, verificou, *"em contratações decorrentes de ata de registro de preços, a ausência do termo contratual. Em outra situação, ao proceder à contratação emergencial, cuja justificativa ressaltou o caráter de continuidade dos serviços, o Tribunal não elaborou contrato e nem assegurou o cumprimento da Resolução CNJ n.º 169/2013, que trata da obrigatoriedade de retenção dos encargos trabalhistas para os contratos de terceirização"* (p. 2915).

O Tribunal, em resposta, *"encaminhou justificativa da Assessoria Jurídica na qual aponta que o entendimento quanto à obrigatoriedade de formalização dos instrumentos de contratos diverge daquele contido no item 'a' da deliberação, motivo pelo qual nos autos do PAE 0002103-43.2017.5.17.0500 foi determinada a remessa de ofício ao TST com solicitação de apresentação de consulta ao Tribunal de Contas da União sobre o assunto. Quanto ao disposto no item 'b', foram encaminhados os Processos 0002957-71.2016.5.17.0500 e 0001522-62.2016.5.17.0500, de forma a comprovar objetivamente o cumprimento deste item"* (p. 2916).

A CCAUD examinou os processos encaminhados e concluiu que *"a deliberação emanada pelo CSJT, contida no item 'b', encontra-se devidamente atendida pelo TRT da 17ª Região"*.

No tocante ao item "a", observou a CCAUD que *"a própria resposta do Regional evidencia o não cumprimento desta matéria, tendo*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

*sido assinalada a divergência de entendimentos entre aquele Órgão e o CSJT” (p. 2916).*

Desse modo, concluiu que a determinação do CSJT foi **parcialmente cumprida**.

**1.9. adote, no prazo de 30 dias, os seguintes procedimentos na gestão contratual:**

**a) designação formal, nominal e tempestiva dos agentes de fiscalização dos contratos (incluídos os vigentes) e anexação nos autos das respectivas portarias, atos ou termos de designação, inclusive nos ajustes relativos à cessão de espaço físico e à administração de depósitos judiciais;**

**b) melhoria de seus controles internos de maneira a assegurar as retenções de tributos federais aplicáveis à contratada, quando dos pagamentos;**

**c) instrução de sanções previstas em contrato sempre que restar comprovado comportamento inidôneo da contratada. (Achado 2.13)**

A CCAUD constatou falha na gestão contratual, ao verificar, *“nos processos de contratação do TRT da 17ª Região, que ato de designação de fiscalização contratual encontrava-se deficiente na forma, uma vez que não se celebrava ato ou portaria, mediante ciência dos fiscais, bem como, em algumas situações, pressupunha que a indicação nominal substituíria o ato de designação formal, além de intempestividade da designação, quando esta existia. Ademais, na maioria dos processos, constava que a fiscalização cabia à chefia de unidades operacionais, sem fazer referência ao servidor responsável. Identificou-se, também, a não retenção pontual de impostos federais em pagamentos de contratos. Quando da constatação de tal fato ocasionado por falsa declaração da contratada, não houve sanção a esta”* (pp. 2918/2919).

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou justificativa da SETIC, *“a qual informou que os fiscais são designados formal, nominal e tempestivamente logo após a assinatura do contrato,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*sendo encaminhado o termo de designação por e-mail para os fiscais, sendo posteriormente anexado aos autos da contratação. Afirmou que nos contratos há previsão de retenção dos tributos e a área responsável pelos pagamentos (COFIN) realiza as devidas retenções de tributos federais aplicáveis à contratada. Por fim, explicitou que os contratos são redigidos contemplando sanções diversas, inclusive quanto a comportamento inidôneo da contratada. Foi anexado parte do PAE 173-58.2015.5.17.0500, como documentação comprobatória do item 'a' (p. 2919).*

*Explicitou, ainda, quanto ao item "b", "que o procedimento adotado no Tribunal, a partir de então, consiste em consulta prévia ao site da SRFB acerca da opção tributária da contratada, juntando-se aos autos, quando for o caso, o documento 'Simples Nacional - Consulta Optantes'. Como documentação comprobatória, foram encaminhados os PAEs 792-51.2016.5.17.0500, 779-18.2017.5.17.0500 e 2681-40.2016.5.17.0500" (pp. 2919/2920).*

*A CCAUD, após exame dos processos encaminhados, concluiu "que as deliberações emanadas pelo CSJT encontram-se **devidamente atendidas**" (p. 2920).*

**1.10. em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, adote as seguintes medidas:**

**a) abstenha-se de efetuar pagamentos de faturas cujo regime de competência não corresponda aos respectivos documentos de quitação das obrigações contratuais;**

**b) efetue o pagamento dos serviços prestados estritamente de acordo com os termos contratuais vigentes;**

**c) observe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo previstos nos contratos para que sejam efetuados pelos agentes competentes e que permitam apurar a efetiva prestação dos serviços nas diversas localidades;**

**d) elabore lista de verificação (checklist) para padronização dos critérios de acompanhamento das obrigações trabalhistas**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

e previdenciárias pelos fiscais de contrato, bem como de conferência dos documentos necessários para o pagamento dos serviços prestados;

e) nos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período;

f) nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

g) proceda ao ajuste do Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no prazo de 60 dias, para redução da quantidade de postos de trabalho de servente nos locais em que houve elevação da produtividade destes, bem como acréscimo dos postos nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, observados os limites da legislação. (Achado 2.14)

A CCAUD encontrou falhas e deficiências na gestão e fiscalização dos contratos de terceirização.

Verificou que "o Regional analisava as documentações de comprovação das quitações contratuais de ajuste, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários, com base no mês anterior ao da competência da nota fiscal. Houve pagamentos à empresa com base em alterações contratuais que ainda se encontravam em processo de formalização, e pagamentos de repactuação sem contingenciamento das diferenças decorrentes de reajuste salarial do período" (p. 2923).

Constatou, ainda, que, "com relação aos procedimentos de recebimento definitivo, estes eram feitos em desacordo com as cláusulas contratuais, além de não haver procedimento padronizado para o acompanhamento das obrigações trabalhistas. Além disso, a forma como o TRT instruía as liberações das provisões de encargos trabalhistas contingenciadas ao longo da execução do contrato trazia para a Administração riscos de responsabilização subsidiária, uma vez que os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*pedidos para tal liberação não vinham acompanhados de documentação completa e não se comprovava a conformidade dos valores pagos pela empresa aos funcionários” (p. 2923).*

*A CCAUD observou, ainda, que, “especificamente no Contrato n.º 17/2013, ocorreram alterações da alocação de postos de trabalho sem constar dos autos qualquer aditivo correlacionado, bem como justificativa para a alteração da produtividade dos titulares desses postos” (pp. 2923/2924).*

*O Tribunal Regional, em resposta, apresentou as seguintes informações: cumpriu os “itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’, exemplificando a comprovação mediante o envio do PAE 1691-15.2015.5.17.0500”; quanto ao “item ‘d’, a comprovação exemplificativa se deu por meio do PAE 1522-62.2016.5.17.0500”; no tocante “ao item ‘g’, o Regional informou que não houve necessidade de alteração do contrato celebrado com a Empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., pois, com efeito, no mês de julho de 2015, foram remanejados 02 serventes do Edifício Castelo Branco para a unidade administrativa de Vila Velha, conforme consta nos Processos MA 1027/2015 e MA 1161/2015, referentes aos meses de junho e julho de 2015”; por fim, “quanto aos itens ‘e’ e ‘f’, o Órgão respondeu negativamente alegando dificuldades operacionais, informando, ainda, que segue envidando esforços para que no exercício de 2018 as deliberações ora citadas sejam atendidas” (p. 2924).*

*Após exame dos documentos apresentados e informações prestadas, concluiu a CCAUD que o Tribunal cumpriu os “itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘g’ da deliberação em análise”; no tocante “aos itens ‘e’ e ‘f’, verificou-se a pendência de cumprimento conforme resposta do próprio Órgão”.*

*Ressaltou a CCAUD “a ausência de plausibilidade na justificativa do TRT quanto ao não cumprimento dos itens, uma vez que essas exigências advêm de normas como a Resolução CNJ n.º 98/2009, que dispõe sobre as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*no âmbito do Poder Judiciário, estando em vias de completar nove anos de sua publicação” (pp. 2924/2925).*

Nesse contexto, concluiu o órgão técnico pelo **cumprimento parcial** da determinação.

**TEMÁTICA: GESTÃO DE BENS E MATERIAIS.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17<sup>a</sup> Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

**1.1. adote as seguintes medidas operacionais:**

**a) insira, nos autos, os respectivos registros patrimoniais e de almoxarifado;**

**b) proceda à melhoria de seus controles internos quanto ao registro tempestivo da movimentação patrimonial;**

**c) proceda ao inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;**

**d) proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;**

**e) proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias;**

**f) proceda aos registros contábeis tempestivamente quanto às baixas patrimoniais e aos bens em processo de localização, fazendo constar os comprovantes dos respectivos processos administrativos;**

**g) proceda à melhoria dos controles internos nos processos de doação e exija do donatário as respectivas documentações de habilitação nos termos da norma aplicável. (Achado 15)**

A CCAUD, em auditoria, apurou as seguintes irregularidades: *“nos processos de aquisição de bens patrimoniais, a*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*ausência dos registros patrimoniais na instrução processual, e que tais registros ocorriam paralelos ao processo de aquisição”; ausência de “um acompanhamento sistêmico ou a adoção de controles que impeçam divergências entre as movimentações físicas e os respectivos registros”, não obstante “as movimentações patrimoniais serem automatizadas no âmbito do TRT da 17ª Região”; “os bens desaparecidos e não identificados por ocasião de inventário careciam de saneamento por meio das providências administrativas necessárias, e quando identificadas tais providências, essas se caracterizavam como intempestivas”; “em análise de processo de doação, identificou-se a ausência da habilitação do donatário quanto ao título de utilidade pública federal ou OSCIP” (pp. 2927/2928).*

O Tribunal Regional, em resposta, prestou as seguintes informações: *“que o procedimento abordado no item ‘a’ foi adotado a partir do segundo semestre de 2015, apresentando como exemplos os Processos 276-65.2015.5.17.0500 e 450-40.2016.5.17.0500”; que, para o atendimento do item “b”, “foi gerado o Ato TRT 17ª PRESI/DIGER N.º 001/2016, adotou-se sistema informatizado para registro de movimentações, com divulgação do inventário e programação para encaminhamento de e-mails automáticos aos setores em caso de movimentação de bens”; que “a deliberação para proceder ao inventário eventual foi inserida no Ato supracitado em seu art. 8º. Todavia, não há, por enquanto, implementação do procedimento em face da inexistência de ferramenta no atual sistema de controle de patrimônio (SIAPAT)”; por fim, “quanto aos itens ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’, o Regional afirmou o cumprimento das questões e encaminhou uma lista de processos como comprovação” (pp. 2928/2929).*

Diante das informações prestadas e dos documentos encaminhados pelo Tribunal, verificou a CCAUD *“que as medidas adotadas pelo TRT permitem constatar o cumprimento dos itens ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ da deliberação em análise”; e, “no que diz respeito ao item “c”, verificou-se a pendência de cumprimento conforme resposta do próprio órgão” (p. 2929).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Assim, concluiu a CCAUD que a determinação foi **parcialmente cumprida**.

**1.2. revise o ATO TRT17 PRES nº 88/2010, referente ao inventário anual, atentando-se para a exigência de que a data conclusiva para os inventários anuais seja o final do exercício financeiro. (Achado 16)**

A CCAUD verificou que *“os inventários físicos patrimoniais e de almoxarifado estavam estabelecidos pelo Ato TRT17 PRES. n.º 88/2010, no qual se encontram consignados o período e a forma da realização dos inventários”, e que “o normativo não estava alinhado às normas contábeis e às orientações estabelecidas pelo órgão central de contabilidade, na medida em que fixava período do inventário do almoxarifado em janeiro”* (p. 2931).

O Tribunal Regional informou que *“a realização do inventário físico de bens permanentes do TRT da 17ª Região está regulamentada por meio do ATO TRT 17ª DAGER/PRESI N.º 001/2016, o qual determina, em seus artigos 1º e 2º, que o inventário será efetuado anualmente entre os dias 20 e 30 de setembro, devendo abranger a totalidade dos bens permanentes”* (p. 2931).

Consignou a CCAUD que *“as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT”* (p. 2931).

**1.3. proceda, nos futuros arrolamentos dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização. (Achado 16)**

A CCAUD, em auditoria, verificou *“que o arrolamento dos bens permanentes havia sido concluído intempestivamente, visto que o inventário do exercício de 2014 encerrou-se em janeiro de 2015, o que configurou a extemporaneidade do inventário sujeito a ressalvas em suas prestações de contas anuais. Ademais, não se encontravam registrados os*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

*lançamentos contábeis dos bens não localizados na conta patrimonial de bens em processo de localização no SIAFI" (pp. 2932/2933).*

O Tribunal, por sua vez, "informou que tem procedido conforme disposto na referida deliberação, tendo sido encaminhado o Processo Administrativo MA n.º 1.809/2013 (inventário físico de bens permanentes exercício 2013), onde consta a relação de bens não localizados e que, por meio da Nota de Lançamento 2016NL000057, foi realizada a apropriação no SIAFI dos bens móveis permanentes em processo de localização" (p. 2933).

Concluiu a CCAUD que "as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT" (p. 2933).

Além das determinações examinadas acima, este Conselho direcionou ao TRT a seguinte recomendação:

**2.1. adote as boas práticas de endereçamento do estoque, de acesso restrito ao estoque aos agentes afetos ao serviço e de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio. (Achado 15)**

A recomendação acima teve origem na inspeção feita pela CCAUD no almoxarifado do TRT, no qual "foram identificadas situações de: ausência de endereçamento de corredores e prateleiras, não favorecendo a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado; portões de acesso continuamente abertos, além de a área reservada ao recebimento de materiais, o espaço reservado para atendimento de fornecedores e o local de armazenamento do material compartilharem o mesmo ambiente, fragilizando a segurança do estoque; compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais, permitindo o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade" (pp. 2934/2935).

O Tribunal Regional se manifestou com base nas informações prestadas pela Divisão de Material e Logística.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Conforme relatado pela CCAUD, "sobre o endereçamento de estoque, foi encaminhado o Processo 000290-15.2016.5.17.0500, acompanhado da Nota de Empenho 332/2016, no qual constam as providências tomadas para atualização da sinalização do almoxarifado"; "no que concerne aos demais apontamentos, o Tribunal se limitou a dizer que o acesso às dependências do espaço de armazém sempre foi restrito, assim como que a distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio sempre existiu e pode ser verificada no organograma do Órgão. Citou, ainda, que foi feita pesquisa sobre este último assunto, não sendo encontrado normativo que imponha a obrigação de separação das áreas em departamentos distintos"; "nesse contexto, entendeu-se necessária uma nova requisição de informações ao Tribunal quanto a esses temas, por meio da RDI n.º 077/2018, na busca por maiores evidências a fim de se formular juízo de valor"; "em resposta ao documento supracitado, foram encaminhadas novas fotografias do setor de almoxarifado, a fim de ilustrar as medidas adotadas quanto ao endereçamento e à restrição de acesso aos agentes afetos ao serviço"; "quanto ao aspecto de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio, o TRT informa que, por decisão de Plenário, acabara de fundir os dois setores (SEALM e SEREP para SEALP), conforme os autos 0001495.79.2016.5.17.0500. Diz ainda que, não obstante nos autos não constarem fundamentação técnica para a citada fusão dos setores, ela existe e cita, entre outras coisas, que a IN 205/1988/SEDAP - que disciplina toda a operação de Administração de Materiais - não aborda necessidade de gestão apartada para bens de natureza permanente e consumo. Além disso, registra que, com a concentração das atividades em uma única área, é possível demonstrar ganho de eficiência, com a redução de custo com eliminação de função comissionada, melhor distribuição de atividades em grupo, reduzindo eventuais pontos de ociosidades ou de sobrecargas de trabalho, entre outros pontos" (pp. 2935/2936).

A CCAUD, examinando o "Processo 000290-15.2016.5.17.0500", concluiu que "as medidas adotadas pelo TRT, quanto ao endereçamento do estoque, permitem constatar o cumprimento desse item da deliberação" (p. 2936).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Quanto aos demais apontamentos, a CCAUD se pronunciou no seguinte sentido (pp. 2936/2937):

Nos demais apontamentos, a primeira resposta do TRT não foi suficiente a demonstrar o cumprimento da deliberação, uma vez que, ao que pareceu, buscou-se refutar as questões que fundamentaram o acórdão nesse particular, semelhante ao já ocorrido em resposta dada ao Relatório de Fatos Apurados, no início do processo de auditoria.

Em sua nova manifestação, apresentou-se um novo cenário, no qual ouve a junção dos setores supramencionados.

A questão de fundo, motivadora da recomendação, refere-se ao aspecto de que havia dois agentes objetivamente responsáveis pela gestão de bens e materiais, com atividades distintas, cuja estrutura física organizacional não resguardava a segurança necessária sobre os itens administrados, de maneira que o acesso compartilhado por servidores e terceirizados alheios à atividade setorial se contrapunha à responsabilidade objetiva.

Cumpre lembrar que compõem o rol de responsáveis do Órgão os gestores de almoxarifado e de patrimônio.

Verifica-se, portanto, que, com advento da unificação das competências administrativas, tem-se que a recomendação quanto à distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio se encontra superada, uma vez que estão designadas as atividades a um único gestor, não havendo mais riscos à responsabilidade objetiva das contas de material e patrimônio.

Por fim, concluiu que as medidas adotadas pelo TRT foram suficientes para **implementar a recomendação**.

**TEMÁTICA: ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

**1.1. realize estudos técnicos, no prazo de 180 dias, contendo:**

**a) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;**

**b) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;**

**c) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal. (Achado 2.17)**

**1.2. revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade.**

**1.3. proceda, no prazo de 90 dias, à alteração contratual dos ajustes referentes à administração dos depósitos judiciais para incluir a previsão de que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional. (Achado 2.18)**

*Em auditoria detectou a CCAUD, "nos exames proferidos nos processos administrativos que tratavam de ajustes celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais e precatórios trabalhistas, a inexistência de estudos técnicos preliminares à contratação, em obediência ao artigo 2° da Resolução CSJT n.º 87/2011, combinado com o inciso IX do artigo 6° da Lei n.º 8.666/1993" (p. 2939).*

*Contudo, "para esta deliberação não foi solicitada a manifestação do Tribunal, tendo em vista a perda de objeto do referido tema" (p. 2939).*

*Explicitou a CCAUD que "a matéria de que trata esta deliberação encontra-se superada, tendo em vista a edição do ATO CSJT.GP.SG. n° 293/2016, em 14/12/2016, o qual determinou a centralização no Conselho Superior da Justiça do Trabalho da contratação, nos termos*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

*da Lei nº 8.666/1993, de serviços de administração de depósitos judiciais junto às instituições financeiras oficiais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse mesmo Ato, estabeleceu-se a rescisão automática, a partir de 1º/1/2017, dos contratos vigentes firmados pelos TRTs que tratassem do mesmo objeto” (p. 2940).*

Assim, concluiu a CCAUD que **as determinações sob exame não são mais aplicáveis.**

**TEMÁTICA: DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

**1.1. anexe aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos, por ocasião da concessão de diárias para seus servidores e magistrados. (Achado 2.20)**

A CCAUD, com base no exame dos processos administrativos que trataram da concessão e pagamento de diárias, constatou que *“não foram encontradas nos autos as comprovações da publicação dos atos concedentes das diárias na imprensa oficial de veiculação interna dos atos do Tribunal”* (p. 2941).

Informou o TRT que *“a Coordenadoria de Controle Interno tem realizado anualmente auditoria com o escopo de averiguar a regularidade do processamento e pagamento das diárias. Consta, entre os objetivos, verificar se as informações relativas aos pagamentos de diárias são divulgadas no link ‘Contas Públicas’ (portal [www.trtes.jus.br](http://www.trtes.jus.br)), de forma completa, exata e fidedigna. Foram anexados os Processos 464-24.2016.5.17.0500 e 2069-68.2017.5.17.0500”* (p. 2941).

A CCAUD, em consulta ao site do Órgão, identificou *“as informações disponibilizadas sobre as diárias concedidas juntamente com os respectivos atos publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando transparência aos atos administrativos”* (p. 2942).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Concluiu, assim, que a determinação foi cumprida.

**1.2. observe os elementos necessários que devem constar dos processos de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 49/2008. (Achado 2.21)**

A CCAUD detectou "que não constavam elementos obrigatórios nas solicitações de suprimento de fundos, abaixo transcritos: a) justificativa da excepcionalidade dessas despesas, indicando os pressupostos de fato e de direito; b) matrícula, lotação e função; e c) declaração do suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no artigo 6º da supracitada resolução e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas" (p. 2943).

No tocante "às concessões de suprimento de fundos, os requisitos obrigatórios ausentes foram: a) o valor de gasto para a modalidade fatura; b) o valor de gasto para a modalidade saque, para atender situações específicas nos termos de regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho; c) prazo máximo para utilização dos recursos, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro; d) prazo para prestação de contas, não podendo ser superior a 30 dias ou ultrapassar 15 de janeiro do exercício subsequente, se o prazo de aplicação coincidir com o término do exercício financeiro; e) recomendações ao suprido; f) número do CNPJ do Tribunal Regional do Trabalho; g) assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica" (pp. 2943/2944).

Manifestou-se o Tribunal Regional informando "que a realização das despesas mediante suprimento de fundos está regulamentada por meio do ATO TRT 17ª PRESI N.º 2/2015, alterado pelo Ato TRT 17ª PRESI N.º 88/2017"; e, "para exemplificar o atendimento da deliberação, foram encaminhados os Processos 0001569-36.2016.5.17.0500, 0001972-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

68.2017.5.17.0500, 0002826-96.2016.5.17.0500 e 0004133-51.2017.5.17.0500" (p. 2944).

A CCAUD, com base no exame dos processos encaminhados pelo TRT, concluiu que a **deliberação foi cumprida**.

**1.3. consulte formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque, previamente às futuras aquisições por suprimento de fundos. (Achado 2.21)**

A equipe de auditoria da CCAUD, com base no exame realizado nos processos administrativos, constatou "que o TRT não tinha a prática de consultar as unidades gestoras de materiais para se certificar de que não há o material em estoque previamente às aquisições utilizando a modalidade suprimento de fundos" (p. 2946).

O Tribunal Regional manifestou-se informando "que tal procedimento consta explicitamente do ATO TRT 17ª PRESI N.º 2/2015, alterado pelo Ato TRT 17ª PRESI N.º 88/2017" e "complementou sua manifestação encaminhando e-mails trocados entre agentes supridos e a Seção de Almoxarifado demonstrando as consultas prévias realizadas" (p. 2946).

Concluiu a CCAUD que "as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o **cumprimento da deliberação** emanada pelo CSJT" (p. 2947).

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD (pp. 2948/2960):

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
1) Ajuste o Plano Estratégico, no prazo de 90 dias, de forma que passe a contemplar suas iniciativas estratégicas (item 4.1.1.1 do acórdão);	X				
2) Assegure a realização periódica das reuniões de avaliação da estratégia organizacional nos termos da Resolução CNJ n.º 198/2014 (item 4.1.1.2 do acórdão);				X	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

3) Revise, no prazo de 90 dias, a Resolução Administrativa n.º 21/2010, de maneira que seja instituída, no âmbito do Órgão, Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada à Política Nacional da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014), sobretudo no que se refere ao processo de trabalho e às suas publicações (item 4.1.1.3 do acórdão);	X				
4) Adote, no prazo de 60 dias, mecanismos efetivos que assegurem o monitoramento dos pedidos de informações dirigidas ao SIC e que garantam o atendimento dentro do prazo normativo (item 4.1.1.4 do acórdão);	X				
5) Proceda, no prazo de 30 dias, à publicação, no seu sítio eletrônico, das informações referentes a: a) Despesas com ajuda de custo concedidas a magistrados e servidores, de forma detalhada, contendo elementos mínimos como: beneficiários, valores, fato gerador, data da concessão, entre outros; b) Áreas cedidas a terceiros, contendo, no mínimo os seguintes elementos: metragem da área cedida, valores da cessão e do rateio de despesas, localização da área e finalidade da cessão. (item 4.1.1.5 do acórdão);	X				
6) Elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) Metodologia de levantamento de demandas; b) Plano de aquisições com calendário de atividades; c) Estratégias para terceirização; d) Padronização dos processos aplicáveis; e) Definição dos atores envolvidos (item 4.1.2.1 do acórdão);				X	
7) Estabeleça diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor (item 4.1.2.2 do acórdão);				X	
8) Assegure que a elaboração dos termos de referências, especialmente para contratações relevantes e de terceirização de mão de obra, decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados: a) O alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) A necessidade e os requisitos da contratação; c) A mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) A avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) A estratégia da contratação; f) Os resultados a serem alcançados (item 4.2.1.1 do acórdão);	X				





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

9) Abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares, especialmente para contratações relevantes e de terceirização (item 4.2.1.2 do acórdão);	X				
10) Adote as seguintes medidas para elaboração de termos de referência e projetos básicos: a) Abstenha-se de estabelecer exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e/ou estratégias de contratação que não assegurem o tratamento isonômico dos licitantes; b) Assegure que as especificações dos serviços ou produtos a serem contratados estejam suficientemente claras e precisas, decorrentes de estudos técnicos que viabilizem a contratação da proposta mais vantajosa; c) Assegure que os critérios de pagamento por aplicação de taxas de administração observem a necessidade de fixação de preços máximos sempre que não disponha de tabelas e/ou outro mecanismo de monitoramento dos preços praticados pelo mercado; d) Abstenha-se de exigir o fornecimento de marcas específicas e, nos casos em que seja necessário, faça constar, no processo de contratação, justificativa prévia do gestor fundamentada em elementos técnicos e/ou econômicos; e) Assegure, nas próximas contratações de serviços de terceirização, que as especificações de insumos não restrinjam a ocupação dos postos por pessoa de um gênero específico e, quando necessário, faça constar essa necessidade nos requisitos de ocupação do posto e a justificativa fundamentada; f) Aplique, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial, no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado (item 4.2.1.3 do acórdão);		X			



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

11) Adote as seguintes medidas para elaboração dos editais: a) Abstenha-se de aprovar minutas de edital com disposições relativas às exigências de habilitação sem amparo legal, no que se refere à exigência de quitação de débitos fiscais; b) Atente-se, por ocasião dos pareceres avaliativos de minutas de editais e contratos elaborados por sua assessoria jurídica, à possibilidade de restrições ao caráter competitivo contidas no universo das exigências subscritas; c) Aplique, na elaboração dos editais, os elementos obrigatórios e recomendáveis estabelecidos pela IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, sobretudo nos contratos de terceirização, quanto à: c.1) não fixação pelo TRT de convenção coletiva e de obrigações da contratada com benefícios específicos de uma determinada convenção; c.2) exigência de indicação pelas licitantes dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços; c.3) inclusão nas obrigações da contratada de exigência do cumprimento pleno da convenção coletiva apresentada na proposta vencedora do certame (item 4.2.1.4 do acórdão);	X				
12) Abstenha-se de receber orçamentos cuja composição de formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação dos custos por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) (item 4.2.1.5 do acórdão);	X				
13) Aprimore seus controles internos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos formais dos contratos emergenciais, a exemplo do prazo de publicação do ato administrativo, bem como a avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente à contratação (item 4.2.1.6 do acórdão);	X				
14) Faça constar dos autos os comprovantes de publicação dos atos administrativos, na imprensa oficial, sempre que esta for exigível pela legislação (item 4.2.1.7 do acórdão);	X				
15) Formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrer: a) Aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações; b) Contratações, ainda que em caráter emergencial, de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra, fazendo constar dos aludidos termos previsão de retenção dos encargos trabalhistas (item 4.2.1.8 do acórdão);			X		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

<p>16) Adote, no prazo de 30 dias, os seguintes procedimentos na gestão contratual: a) Designação formal, nominal e tempestiva dos agentes de fiscalização dos contratos (incluídos os vigentes) e anexação nos autos das respectivas portarias, atos ou termos de designação, inclusive nos ajustes relativos à cessão de espaço físico e à administração de depósitos judiciais; b) Melhoria de seus controles internos de maneira a assegurar as retenções de tributos federais aplicáveis à contratada, quando dos pagamentos; c) Instrução de sanções previstas em contrato sempre que restar comprovado comportamento inidôneo da contratada (item 4.2.1.9 do acórdão);</p>	<p>X</p>				
<p>17) Em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, adote as seguintes medidas: a) Abstenha-se de efetuar pagamentos de faturas cujo regime de competência não corresponda aos respectivos documentos de quitação das obrigações contratuais; b) Efetue o pagamento dos serviços prestados estritamente de acordo com os termos contratuais vigentes; c) Observe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo previstos nos contratos para que sejam efetuados pelos agentes competentes e que permitam apurar a efetiva prestação dos serviços nas diversas localidades; d) Elabore lista de verificação (checklist) para padronização dos critérios de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelos fiscais de contrato, bem como de conferência dos documentos necessários para o pagamento dos serviços prestados; e) Nos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período f) Nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça; g) Proceda ao ajuste do Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no prazo de 60 dias, para redução da quantidade de postos de trabalho de servente nos locais em que houve elevação da produtividade destes, bem como acréscimo dos postos nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, observados os limites da legislação (item 4.2.1.10 do acórdão);</p>			<p>X</p>		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

18) Adote as seguintes medidas operacionais: a) Insira, nos autos, os respectivos registros patrimoniais e de almoxarifado; b) Proceda à melhoria de seus controles internos quanto ao registro tempestivo da movimentação patrimonial; c) Proceda ao inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens; d) Proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos; e) Proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; f) Proceda aos registros contábeis tempestivamente quanto às baixas patrimoniais e aos bens em processo de localização, fazendo constar os comprovantes dos respectivos processos administrativos; g) Proceda à melhoria dos controles internos nos processos de doação e exija do donatário as respectivas documentações de habilitação nos termos da norma aplicável (item 4.3.1.1 do acórdão);			<b>X</b>		
19) Revise o ATO TRT17 PRES n.º 88/2010, referente ao inventário anual, atentando-se para a exigência de que a data conclusiva para os inventários anuais seja o final do exercício financeiro (item 4.3.1.2 do acórdão);	<b>X</b>				
20) Proceda, nos futuros arrolamentos dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização (item 4.3.1.3 do acórdão);	<b>X</b>				
21) Recomendar ao TRT da 17ª Região que: adote as boas práticas de endereçamento do estoque, de acesso restrito ao estoque aos agentes afetos ao serviço e de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio (item 4.3.2 do acórdão);	<b>X</b>				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

22) 1.1. Realize estudos técnicos, no prazo de 180 dias, contendo: a) Critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial; b) Levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário; c) Estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal (item 4.4.1.1 do acórdão). 1.2. Revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade (item 4.4.1.2 do acórdão); 24) 1.3. Proceda, no prazo de 90 dias, à alteração contratual dos ajustes referentes à administração dos depósitos judiciais para incluir a previsão de que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional (item 4.4.1.3 do acórdão)					X
23) Anexe aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos, por ocasião da concessão de diárias para seus servidores e magistrados (item 4.5.1.1 do acórdão);	X				
24) Observe os elementos necessários que devem constar dos processos de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 49/2008 (item 4.5.1.2 do acórdão);	X				
25) Consulte formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque, previamente às futuras aquisições por suprimento de fundos (item 4.5.1.3 do acórdão).	X				
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>1</b>

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 17ª Região na área de Gestão Administrativa, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, visto que, conforme bem pontuado pela CCAUD, "a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT representa risco à gestão do Tribunal Regional" (p. 2961).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 17ª Região as seguintes determinações (pp. 2961/2963):

4.1. assegure a realização das reuniões quadrimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;

4.2. defina, no prazo de **60 dias**, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;

4.3. estabeleça, no prazo de **60 dias**, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;

4.4. inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituta da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;

4.5. formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;

4.6. em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

4.7. proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**

4.8. encaminhe, no prazo de **150 dias**, documentação comprobatória do cumprimento das determinações dos itens anteriores.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator